# LEI Nº 5368, de 17 de Outubro de 2011.

(Regulamentada pelo Decreto nº 4624/2012)

## REGULA A INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, TRATAMENTO DE IMAGENS, DADOS E INFORMAÇÕES PRODUZIDAS A PARTIR DO VIDEOMONITORAMENTO.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Esteio, o Sistema de videomonitoramento permanente do espaço público por câmeras de vídeo, operação dos sistema de alarmes em prédios públicos municipais e coordenação das comunicações da Guarda Municipal com as demais agências de segurança que atuam no município, com os objetivos que seguem:

I - prevenir o crime e as violências;

II - aperfeiçoar o controle de tráfego;

III - oportunizar o zelo urbanístico;

IV - ampliar a vigilância ambiental;

V - aperfeiçoar a fiscalização e implantação de Projetos e Programas.

VI - apoiar as ações da defesa civil;

Parágrafo Único - É assegurado na operação da Central de Videomonitoramento de Esteio a participação das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

**Art. 2º** A Central de Videomonitoramento é o local de recepção das imagens e dados do sistema de alarme, onde também serão exibidas e registradas as imagens de vídeo e aquelas do sistema de localização dos veículos da Guarda Municipal e da Fiscalização de Trânsito (SMASPT), facilitando a logística de pronto-atendimento e resposta.

§ 1º - É assegurado o pleno acesso das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

§ 2º - A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria

Municipal de Ações de Segurança Pública e Trânsito (SMASPT), que poderá atuar em colaboração integrada aos órgãos e instituições que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M).

§ 3º - É responsabilidade dos órgãos de fiscalização de trânsito a avaliação permanente das atividades relacionadas ao trânsito através do Videomonitoramento.

§ 4º - A Guarda Municipal possui a responsabilidade de realizar o acompanhamento das imagens disponíveis.

§ 5º - A Guarda Municipal e a Fiscalização de Trânsito possuem a responsabilidade de realizar o acompanhamento das viaturas de ambos os Departamentos monitorados pelo Videomonitoramento.

§ 6º - A visualização de imagens em tempo real poderá ser disponibilizada às unidades e postos policiais da Brigada Militar no município, na forma de replicação.

**Art. 3º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pela Central de Videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

**Art. 4º** É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Parágrafo Único - Os membros que compuserem a Central de Videomonitoramento deverão assinar Termo de Compromisso.

**Art. 5º** É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de alarme ou câmera no local com os seguintes dizeres, respectivamente:

"Videomonitoramento Esteio: área monitorada 24h", sendo que, em ambos os casos, a mensagem será acompanhada de logotipo do Programa.

**Art. 6º** Os operadores da Central de videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de prevenção e resposta as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento ou sistema de alarmes.

**Art. 7º** As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da captação.

**Art. 8º** As imagens registradas somente serão liberadas através de determinação judicial,

ou de solicitação fundamentada de autoridade competente.

Parágrafo Único - As imagens poderão ser visualizadas por pessoas interessadas desde que devidamente autorizadas por autoridade competente.

**Art. 9º** A operação da Central de Videomonitoramento será exercida somente por servidores credenciados pelo órgão central de administração do sistema, assegurado o exercício do controle externo pelo Ministério Público.

§ 1º - O credenciamento de servidores públicos (Guarda Municipal, Departamento de Fiscalização de Trânsito, Brigada Militar) de carreira afim com os objetivos desta lei dar-se-á mediante a aprovação em Curso de Formação para Operação do Sistema de Videomonitoramento, cujo currículo mínimo conterá as disciplinas de operação técnica do sistema, percepção profissional e legislação sobre salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como sobre privacidade e garantias fundamentais.

§ 2º - Os servidores que atuarem na Central de Videomonitoramento só estarão aptos a desempenharem suas atividades após a assinatura do Termo de Compromisso.

**Art. 10 -** Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações especificadas na autorização expedida pela Autoridade Judicial, ou em caso de órgão público, pela Central de Videomonitoramento.

**Art. 11 -** O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidas, registradas e armazenadas as mesmas, deve ser controlado por sistema informatizado.

**Art. 12 -** Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

**Art. 13 -** A SMASPT desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho mediante diagnósticos sobre as violências e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

**Art. 14 -** O Poder Executivo Municipal, ouvido o GGI-M, poderá estabelecer parceria com

entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, observada a convergência, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

**Art. 15 -** O Município de Esteio possui a responsabilidade pela manutenção permanente e perfeito funcionamento dos sistemas tecnológicos que compõem o Videomonitoramento e das plenas condições de uso da Central de videomonitoramento.

**Art. 16 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 17 de Outubro de 2011.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.